

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO**

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante, com atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea “d”, que “estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”;

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento **integral**, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 45/2024, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, que visa garantir o fornecimento do suplemento alimentar NUTRISON ENERGY 1.5 KCAL/ML ISENTA DE LACTOSE E SEM FIBRAS, conforme prescrição



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO**

médica, ao idoso L. P. J. D. C, nascido em 30/01/1949, com sequelas de Acidente Vascular Cerebral – AVC hemorrágico, com dieta através de sonda nasointestinal;

CONSIDERANDO ainda que o relatório de visita e o laudo constantes em ID. 6830130 e 6830131 do procedimento informam que o idoso está em coma profundo por ter sido acometido por Acidente Vascular Cerebral se alimentando através de sonda nasointestinal, bem como apresenta lesão por pressão (LPP) e necessita de dieta enteral para manter-se nutrido e hidratado, sendo indicado para sua alimentação o suplemento alimentar Nutrison Energy 1.5 KCAL/ML isento de lactose e sem fibras;

CONSIDERANDO que a utilização da alimentação em apreço é indispensável a manutenção de sua saúde;

CONSIDERANDO que os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas que necessitam de tratamento médico, sendo, por conseguinte, todos esses entes legitimados a figurarem no polo passivo de demandas com essa pretensão, sendo este inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sedimentado pela Súmula nº 02/2011.

CONSIDERANDO que em casos semelhantes, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí mantém entendimento favorável ao fornecimento do suplemento alimentar pelos entes público, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - DIREITO À SAÚDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR - NECESSIDADE COMPROVADA - TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento acerca da responsabilidade solidária dos entes federativos pela prestação dos serviços de saúde já é matéria pacificada no âmbito tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. 2. A Constituição Federal, em seus artigos 6º, 23, inciso II, e 196, eleva a saúde a um direito social, estatuinto, ademais, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o cuidado da saúde, direito de todos e dever do Estado. 3. **Deve o ente público proceder ao fornecimento de suplementação alimentar à parte hipossuficiente, pois devidamente comprovada a necessidade, não podendo a chamada teoria da reserva do possível ser invocada, para o eximir de suas responsabilidades.** 4. Sentença mantida. (TJ-PI. Apelação/ Remessa Necessária Nº. 0811200-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO**

68.2017.8.18.0140, Rel. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, 4ª
Câmara de Direito Público, julgado em 29/01/2021). (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE APARELHO E INSUMOS MÉDICOS - NECESSIDADE COMPROVADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em sendo solidária a responsabilidade dos entes federativos, para como o dever de fornecer a todos, em especial, aos mais necessitados, tanto os medicamentos quanto o eventual procedimento médico de que necessitem, pode o autor voltar a ação contra qualquer um deles. Precedentes. 2. Embora seja inconteste que a medida initio litis não deva exaurir o objeto da ação, sob pena de ser cassada quando irreversível a situação alcançada por ela, existem exceções, como, p. ex., se é deferida em casos urgentes ou inadiáveis, como o são os relativos ao direito à saúde. Precedente do STJ. 3. **Restando comprovada a necessidade do medicamento, do insumo ou do tratamento prescrito, assim como que o paciente não possui recursos, a fim de custeá-los, não é possível ao ente demandado se escusar do seu dever, ainda mais escudando-se em uma alegada limitação orçamentária e/ou na chamada teoria da reserva do possível.** 4. Agravo não provido. (TJ-PI. Agravo de Instrumento nº 0712841-47.2019.8.18.0000, Rel. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 29/01/2021). (grifo nosso).

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, resolve:

RECOMENDAR

Ao Prefeito de Tanque do Piauí – PI, NATANAEL SALES DE SOUSA, e a Secretária Municipal de Saúde de Tanque do Piauí – PI, Sra. FRANCISCA MARIA LOPES DOS SANTOS, para que adotem, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, as providências necessárias a fim de garantir suplemento alimentar NUTRISON ENERGY 1.5 KCAL/ML ISENTO DE LACTOSE E SEM FIBRAS, conforme prescrição médica, ao idoso L. P. J. D. C, necessário para manutenção da saúde do paciente.

Rua Benjamin Constant, nº 151, Bairro Matias, Elesbão Veloso/PI,
Fórum da Comarca, Telefone Geral: (86) 2222-8631 
CEP.: 64.325-000, E-mail: pj.elsesbaoveloso@mppi.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO**

Ficam os destinatários da recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

- A) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;
- B) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;
- C) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde de Tanque do Piauí - PI e aos respectivos destinatários.

Além desta recomendação, encaminhe-se aos destinatários os documentos inclusos ao Id 60600516.

Por fim, solicito que o Ministério Público seja informado, em 10 (dez) dias, acerca do acolhimento ou da rejeição do acima recomendado, bem como das providências que o Executivo Municipal pretende adotar diante da presente recomendação.

Elesbão Veloso, 30 de outubro de 2024.

JAIME RODRIGUES D'ALENCAR
Promotor de Justiça

